

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1634854 - DF (2015/0150212-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) -
SP091537
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
DF001742A
RAULNILDO RAMOS GUERRA E OUTRO(S) -
SP020658
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - DF001985A
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E
OUTRO(S) - SP206587
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209B
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) -
SP329960
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI E OUTRO(S) -
SP356159
AGRAVADO : PLANALTO AUTO POSTO LIMITADA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E
OUTRO(S) - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S)
- DF024562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO EM SENTENÇA, EVENTUALMENTE, GENÉRICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observar-se que seriam incabíveis os presente Embargos de Divergência, porquanto não se está a questionar matéria de mérito, mas sim, procedimental, no tocante à alegação de necessidade de liquidação.

2. Assim, não se encontram evidenciados, na espécie,

os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto a tese jurídica manifestada no acórdão embargado e no paradigma não abordam os mesmos fatos e questões jurídicas.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.634.854 - DF (2015/0150212-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) -
SP091537
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
DF001742A
RAULNILDO RAMOS GUERRA E OUTRO(S) -
SP020658
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - DF001985A
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E
OUTRO(S) - SP206587
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) -
SP084209B
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) -
SP329960
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI E OUTRO(S) -
SP356159
AGRAVADO : PLANALTO AUTO POSTO LIMITADA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E
OUTRO(S) - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) -
DF024562

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE PROCESSO. RESCISÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE FATORES DETERMINANTES EXTERNOS ÀQUELES ENFRENTADOS EXPRESSAMENTE NA SENTENÇA EXEQUENDA, QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECÍFICA DESTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. A parte agravante defende a existência de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que *a questão jurídica a ser apreciada por essa Col. Corte no julgamento dos embargos de divergência diz respeito à necessidade de prévia liquidação quando se pretende executar sentença genérica, cujo conteúdo precisa ser complementado por informações contidas em documentos que não foram objeto de decisão judicial* (fls. 1.435).

3. Cita precedentes das egrégias Primeira e Segunda Turmas, favoráveis à tese da necessidade de liquidação para execução de sentença eventualmente genérica.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento pela Corte Especial, a fim de se dar provimento aos seus Embargos de Divergência.

5. Às fls. 1.443/1.452, a parte contrária apresentou impugnação ao Recurso.

6. É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.634.854 - DF (2015/0150212-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) -
SP091537
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
DF001742A
RAULNILDO RAMOS GUERRA E OUTRO(S) -
SP020658
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - DF001985A
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E
OUTRO(S) - SP206587
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) -
SP084209B
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) -
SP329960
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI E OUTRO(S) -
SP356159
AGRAVADO : PLANALTO AUTO POSTO LIMITADA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E
OUTRO(S) - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) -
DF024562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO EM SENTENÇA, EVENTUALMENTE, GENÉRICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observar-se que seriam incabíveis os presente Embargos de Divergência, porquanto não se está a questionar matéria de mérito, mas sim, procedimental, no tocante à alegação de necessidade de liquidação.

2. Assim, não se encontram evidenciados, na espécie, os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto a tese jurídica manifestada no acórdão embargado e no

Superior Tribunal de Justiça

paradigma não abordam os mesmos fatos e questões jurídicas.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.634.854 - DF (2015/0150212-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) -
SP091537
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
DF001742A
RAULNILDO RAMOS GUERRA E OUTRO(S) -
SP020658
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - DF001985A
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E
OUTRO(S) - SP206587
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP194553
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) -
SP084209B
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) -
SP329960
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI E OUTRO(S) -
SP356159
AGRAVADO : PLANALTO AUTO POSTO LIMITADA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E
OUTRO(S) - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) -
DF024562

VOTO

1. Os argumentos trazidos no presente Agravo não são capazes de alterar as conclusões alcançadas na decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, verifica-se que a decisão recorrida foi clara ao demonstrar as peculiaridades que afastam a similitude do caso em apreço, haja vista, que no acórdão recorrido o Julgador afirma a desnecessidade de liquidação.

3. Cabe trazer a lume os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSA A FASE DA ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

(...).

4. *In casu*, ocorreu falha na fundamentação consubstanciada na ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido (AgInt nos EAREsp. 341.992/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 29/6/2017).

2 2 2

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

(...).

4. *Inexiste* similitude fático-jurídica se os arestos

Superior Tribunal de Justiça

confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas (EResp. 1.367.923/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/3/2017).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

5. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EREsp 1.634.854 / DF

Número Registro: 2015/0150212-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20140020313295AGS 00313297320148070000 00223956520108070001 854520 6354 3930 313297320148070000
30372 20140020313295 20100110524253

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A

RAULNILDO RAMOS GUERRA E OUTRO(S) - SP020658

GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - DF001985A

BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) - SP206587

LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553

THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365

THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430

JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209B

CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960

DANIEL MENEGASSI ZOTARELI E OUTRO(S) - SP356159

EMBARGADO : PLANALTO AUTO POSTO LIMITADA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S) - MG073162

CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Documento eletrônico VDA25049938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2020 21:05:39

Código de Controle do Documento: ba1797be-f196-4260-b2be-d16a603b1bf7

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
RAULNILDO RAMOS GUERRA E OUTRO(S) - SP020658
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - DF001985A
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) - SP206587
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP194553
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
THIAGO SALES PEREIRA E OUTRO(S) - SP282430
JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S) - SP084209B
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI E OUTRO(S) - SP356159
AGRAVADO : PLANALTO AUTO POSTO LIMITADA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTRO(S) - MG073162
CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO E OUTRO(S) - DF024562

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2020